



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12739.000126/2008-02  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-003.925 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2021  
**Recorrente** JAIME BARTHOLOMEU FILHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 08 de dezembro de 2008, por meio da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 4.023,76, a título de IRPF, ano-calendário 2003, exercício 2004, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 4.229,89 e dedução indevida de despesa com instrução no valor de R\$ 3.996,00.

Devidamente notificado sobre o lançamento, o ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

- a) está ciente de que as despesas com instrução estão limitadas à um determinado valor e que o excedente não poderá ser utilizado para abatimento do imposto devido; e

- b) em contra partida, as despesas médicas não possuem limite e, portanto, solicita que os lançamentos sejam considerados para efeito de cálculo do imposto a ser restituído.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) imposto de renda (fls. 09 a 17); (ii) boletos referentes a assinatura das revistas “Claudia”, “Exame” e “Veja” (fls. 22 a 41); (iii) boleto e comprovante de pagamento destinados à Organização Educacional Ricardo SC L (fls. 46 a 61); (iv) boletos referentes a Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa e ao Instituto Cultural Brasil – Estados Unidos (fls. 62 a 74); (v) recibos médicos (fls. 75 a 77 – 85 a 88 – 97 a 106); (vi) comprovante de pagamento à profissional médica Sandra Lucia Golin (fls. 78 a 84); (vii) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 96); (viii) comprovante de reembolso de despesas médico-hospitalares (fls. 107 a 120).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II, proferiu o acórdão de nº 17-43.912 – 8ª Turma da DRJ/SP2 julgando procedente em parte a impugnação por entender, em síntese, que não podem ser acatadas como despesa de instrução comprovantes de pagamento de assinaturas de revistas, gastos com livros e produtos diversos, bem como aulas de idiomas por ausência de previsão legal e, no caso das despesas médicas, algumas das despesas não restaram comprovadas.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) apresentou um documento da SulAmérica Seguro Saúde S.A, do qual apresenta o recibo de despesas médicas de R\$ 200,00 e o reembolso de R\$ 162,57;
- b) o que se refere ao plano de saúde Lumina Saúde, os comprovantes são apenas dos meses de maio, junho, agosto, setembro e outubro. Os documentos ficam sob a guarda dos pais do Recorrente e foram extraviados os meses remanescentes e não houve, por parte da empresa contratada, esforço para emitir uma declaração de pagamento; e
- c) o documento emitido pela IFF Essências e Fragrâncias Ltda. é hábil e idôneo, tendo em vista que a empresa indicou os pagamentos feitos com despesas médicas e evidencia o CNPJ das entidades que receberam os referidos pagamentos.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução de despesas médica da Sul América. (R\$ 36,76), Lumina Saúde (R\$ 3.245,91) e Bradesco Saúde (R\$ 238,96) e Instituto de Previdência e Assistência Odontológica (R\$ 202,44) da base de cálculo do IRPF, objeto do recurso que passo a analisar.

### ***Despesas médicas***

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF está disciplinada no artigo 8º, da Lei 9.250/95 *in verbis*.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Portanto, é direito do contribuinte deduzir da base de cálculo do IRPF as despesas com profissionais médicos nos termos do art. 8º, inciso II, “a”, da Lei 9.250/95, transcrita acima. Ocorre que, como é curial, as referidas despesas estão sujeitas a comprovação, sendo dever do contribuinte guardar tais comprovantes enquanto estiver em curso os prazos decadencial e prescricional.

A respeito dessa comprovação, o artigo 8º, § 2º, inciso III, da mesma lei, estabelece que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Dessa forma, passo a analisar, isoladamente cada uma das despesas médicas defendidas pelo Recorrente em seu recurso voluntário.

Relativamente à dedução de R\$ 36,76, entendo que o documento de fl. 201 revela o pedido de reembolso de despesa no valor de R\$ 200,00 e a liberação do valor de R\$ 152,57 pelo plano de saúde. Conforme defende o Recorrente, a diferença entre tais valores é exatamente R\$ 36,76. No entanto, não há nos autos elementos probatórios de que a despesa de R\$ 200,00 foi efetivamente incorrida pelo Recorrente, não podendo ser restaurada a despesa glosada.

No que diz respeito à despesa com Bradesco Saúde, no valor de R\$ 238,96, é possível verificar dos extratos juntados pelo Recorrente às fls. 208 – 212 que a somatória dos valores destacados como participação perfaz o valor de R\$ 238,96. Entretanto, não há como entender tais valores como cobrados pelo plano de saúde do Recorrente. Assim, a glosa deve ser mantida.

Sobre as alegações de que os comprovantes de pagamentos referentes ao valor de R\$ R\$ 3.245,91 à Lumina Saúde, melhor sorte não assiste ao Recorrente, tendo em vista que o ônus de comprovar as despesas declaradas na DAA é do contribuinte, que manter em sua guarda os recibos e comprovantes de pagamento.

Por fim, a respeito da alegada despesa com o Instituto de Previdência e Assistência Odontológica, no valor de R\$ 202,44, é certo que o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitido por IFF Essências e Fragrâncias Ltda. comprova o desconto de R\$ 202,44 a este título. Ocorre que para ser admitida a dedução de plano de saúde, é necessária a apresentação de extrato com a discriminação dos beneficiários, o que não se verifica nos autos do presente processo.

Dessa forma, porque o Recorrente não apresenta nova documentação capaz de superar os pontos levantados pela Turma Julgadora *a quo*. Entendo que as glosas combatidas em sede de recurso voluntário devem ser mantidas..

### ***Conclusão***

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto